



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10435.720495/2015-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.661 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de outubro de 2019
Recorrente LILIA MARIA TENORIO BARBOSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2012

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DECORRENTES DE AÇÃO TRABALHISTA.

A recorrente comprova por documentos hábeis, que não recebeu os valores lançados na DIRF, em nome do titular da ação, e em nome da beneficiária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões as conselheiras Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fl. 40) contra decisão de primeira instância (fls. 32/34), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 09/16) lavrada contra a contribuinte acima identificada, por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista, conforme DIRF prestada pela

CEF, no valor total de R\$37.429,21 (considerado o IRRF de R\$ 1.122,88) e por dedução indevida de:

- a) dependentes, no valor de R\$ 9.873,60;*
- b) despesas com instrução, no valor de R\$ 4.531,35;*
- c) despesas médicas, no valor de R\$ 843,00.*

Com estes lançamentos foi apurado crédito tributário de R\$ 24.903,08, calculado até 30/01/2015.

A contribuinte apresentou impugnação tempestiva parcial (fl. 02), na qual concorda com as infrações relativas às deduções indevidas.

Contesta o lançamento de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, informando que o único rendimento recebido de PJ decorrente de ação trabalhista foi referente ao processo 02816-1988-002-06-00-9, ocorrido em 17/03/2010 através de Alvará de Autorização Nº 011739/10 e declarado em seu IRPF/2011.

Conforme despacho (fl. 23), a contribuinte realizou o pagamento do que julga devido e com isso parte do imposto apurado foi extinto. Extrato do Processo (fls. 21/22).

DIRPF anexada (fls. 25/29).

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS, COM DEPENDENTES E COM INSTRUÇÃO. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. DIRF.

A DIRF apresentada pela fonte pagadora é prova dos rendimentos tributáveis pagos ao contribuinte.

Inconformada a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, juntando documentos e alegando que:

- o único valor que recebeu referente a este processo foi em 2010 o qual foi declarado na DIRPF/2011, não tendo havido qualquer outro recebimento decorrente desta ação trabalhista, ou de qualquer outro processo até a presente data. A Caixa Econômica errou ao informar tal pagamento como ocorrido em 2012, quando o correto seria 2010.

Assim pede que o Carf aguarde o atendimento da Caixa ao mandado da vara trabalhista para que informe quais valores foram pagos a interessada em decorrência desta ação trabalhista. Pede ainda a suspensão da cobrança até a apresentação das informações solicitadas pelo judiciário, e após

isso, pede o total deferimento da referida impugnação, com base nas alegações apresentadas e docs em anexo, cancelando-se o débito fiscal.

Em 20/06/2018, o julgamento foi convertido em diligência para que a unidade preparadora informe qual foi a data de protocolo do recurso voluntário e esclareça qual foi a data da ciência do acórdão da DRJ e ainda para que anexe cópia inteiramente legível do documento de fl. 44.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 27/07/2016 (fl. 38); Recurso Voluntário protocolado em 15/08/2016 (conforme despacho de fl. 69), assinado pela própria contribuinte.

Contribuinte tomou ciência da Resolução em 02/08/2018 e protocolou resposta à fl. 58, juntando documentos às fls. 59/64.

Responde a contribuinte nestes autos, pelas seguintes infrações:

- a) Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrentes de Ação Trabalhista;
- b) Dedução Indevida com Dependentes;
- c) Dedução Indevida com Despesa de Instrução e;
- d) Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Segundo o Sr. AFRF, as glosas se deram por omissão de rendimentos e deduções por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para a dedução.

A r. decisão revisanda, entendeu que:

Primeiramente cabe ressaltar que o contribuinte não contesta o lançamento referente à dedução indevida de despesas com dependentes, no valor de R\$ 9.873,60, com instrução, no valor de R\$ 4.531,35 e com despesas médicas, no valor de R\$ 843,00 e o Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, dispõe:

*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.
(Redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97)*

Portanto, resta consolidado administrativamente o crédito tributário referente a estas matérias.

Em consulta às Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF emitidas para o CPF 029.425.344-00 do contribuinte em questão, verifica-se que a DIRF (fl. 30) apresentada Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04, declara pagamentos feitos ao impugnante no mês de maio de 2012, no valor de R\$ 37.429,21 a título de rendimento decorrente de decisão na Justiça do Trabalho - Processo 2816198800206009 (código de receita 5936). Portanto, mantém as informações dos rendimentos descritos no relatório

“Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fl. 10) da Notificação de Lançamento.

Caberia ao contribuinte solicitar a retificação da DIRF junto à fonte pagadora, uma vez que alega que o único rendimento recebido referente ao citado processo ocorreu em 17/03/2010 (confirmada a inclusão de rendimentos recebidos acumuladamente na DIRPF 2011/2010).

O Alvará de Autorização Nº 011739/10 (fl. 04) e a planilha (fl. 05) não são provas suficientes para comprovar que nenhum outro pagamento foi feito à impugnante. Não tendo havido retificação nos dados declarados pela fonte pagadora e sendo a DIRF prova dos rendimentos tributáveis pagos, é de se manter o lançamento correspondente.

Irresignada a contribuinte maneja recurso próprio, lançando razões e combatendo o mérito.

De plano afasto as razões preliminares, eis que se confundem com o mérito e com ele será analisado.

Em atendimento a Resolução proposta por esta turma, a unidade preparadora, assim informa: “pode-se afirmar que a data de ciência do acórdão de impugnação, constante do AR de fls. 38/39, apesar de não muito legível, é de 27/07/2016, informação essa corroborada pela própria contribuinte logo no início de seu recurso voluntário. Por fim, às fls. 58/68 constam os documentos apresentados pela interessada em atendimento à intimação de fl. 52”.

Pois bem, feitas essas considerações, o recurso voluntário é tempestivo, devendo ser conhecido, de acordo com a fl. 46 dos autos.

A controvérsia estabelecida nestes autos diz respeito única e exclusivamente ao rendimento decorrente de decisão da Justiça do Trabalho, pois a DRJ julgou a impugnação improcedente, tendo em vista a consulta aos sistemas informatizados verificou que na Dirf da Caixa Econômica havia a informação de pagamento de R\$ 37.429,21 à recorrente em maio de 2012, a título de rendimento decorrente de decisão judicial, continuando inalterada.

A recorrente em sua peça de resistência, alega em suas razões de recurso, que o órgão bancário cometeu um erro, pois o rendimento diz respeito ao ano de 2010, e que foi declarado em 2011.

Pois bem razão assiste ao recorrente, em ofício enviado pelo MM. Juiz do Trabalho, para que a Caixa Econômica informasse quais os reclamantes (ou beneficiários) que já receberam os créditos cujos pagamentos foram determinados pelos alvarás 004325/10 e 058890/12. (doc. de fl. 59). A Caixa informa o pagamento referente ao ano 2010, documento de fl. 60, e no ano de 2012, não existe nenhum pagamento conforme extrato de fl. 62.

Nesta quadra de entendimento, são sinceras as alegações da recorrente que o banco lançou valores para o ano de 2012, que a beneficiária não os recebeu.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

Fl. 5 do Acórdão n.º 2002-001.661 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10435.720495/2015-25